

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para permitir que o autor de obra de arte negocie o valor em alienações sucessivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para permitir que os autores de obras de arte ou de manuscritos ajustem, com o adquirente, o valor a que terá direito a cada nova alienação.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O autor de obra de arte tem o direito de, na ocasião da venda, ajustar, com o adquirente, o valor relativo ao direito de seqüência, calculado sobre a mais-valia.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- a) por direito de seqüência, nas condições em que é exercido, o de natureza patrimonial, passível de renúncia ou cessão onerosa a terceiros; e
- b) por mais-valia, o valor que se agrega ao de cada venda.

§ 2º O autor indicará as condições a que está vinculado o direito de seqüência, mediante registro no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de seu domicílio e na Fundação da Biblioteca Nacional, para conhecimento de terceiros.

§ 3º As condições relativas ao direito de seqüência constarão do catálogo no caso de alienação. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), consigna, no art. 11, que autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica e, no art. 39, regula o direito de seqüência, qualificando-o como irrenunciável e inalienável, características dos direitos morais do autor que o tornam um direito *sui generis*, posicionado no rol de outros direitos inalienáveis a que o inciso I do art. 49 da Lei 9.610, de 1998 faz expressa referência.

Tal inalienabilidade surge da necessidade de proteção ao autor, já que inútil seria lhe conferir tal prerrogativa patrimonial se essa fosse alienada junto com a obra, pois a função primordial do direito de seqüência é justamente conferir equilíbrio entre as condições daquele autor que, em momento de pobreza, encontra-se na contingência de vender a sua obra – uma pintura, por exemplo –, a preço vil e, no decorrer do tempo, a vê experimentar crescente valorização.

Esse quadro de eventual valorização da obra, contrastado com o de vicissitude econômica do autor é contrário à perspectiva doutrinária mundialmente consolidada, às disposições da Lei 9.610, de 1998, e à Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 75.699 de 6 de maio de 1975) – motivadoras do direito de seqüência.

Porém, nem sempre a obra experimenta valorização. Ao contrário, o apreço social por determinadas expressões artísticas pode se dissipar e não será o passar do tempo que imprimirá a pretendida valorização da obra, hoje fixada no mínimo em cinco por cento do seu valor, em favor do seu criador.

Certo é que, havendo a desvalorização da obra de arte, o art. 39 da Lei persistirá na exigência do pagamento, ao autor, por mera presunção de mais-valia, o que, em muitos casos, impede a sua venda regular além de impulsionar o mercado informal.

Além disso, no art. 38, a previsão de que *manuscritos* se equiparam a obra de arte, assim como a exigência de que a obra seja *original* são regras em desacordo com o mercado, com a realidade e em muito ultrapassam a Convenção de Berna. Ora, manuscrito, como está na Lei, é coisa do passado e remonta ao tempo em que dedicados escribas lançavam, a bico de pena, as palavras sobre o pergaminho. Nos dias atuais, os manuscritos são feitos em computador, os contratos entre escritores e editoras prevêem a remessa de textos por via eletrônica e só raramente são impressos nessa fase. Quanto à originalidade, difícil é aproveitar-se o vocábulo, no texto do artigo, pois a obra de arte, não sendo original, será mera cópia. Assim, ambos os vocábulos são anacrônicos e expletivos.

Em suma, é equivocada a presunção de que a obra de arte sempre alcançará a valorização, a teor do art. 38, devendo-se proceder à revisão do texto da Lei de Direitos Autorais para que, primeiro, nele se estabeleça a natureza patrimonial do direito de seqüência; segundo, para que se outorgue, aos autores de obras artísticas, liberdade para negociá-las com maior proveito comercial e de projeção pessoal, mediante pactos de regência de alienações futuras, segundo o próprio alvedrio; e terceiro, para que dele se expurguem termos desnecessários e se o ajuste à realidade atual.

Diante do exposto, mediante a presente proposição, vimos suscitar a possibilidade de reformulação do sistema orientador do direito de seqüência, de modo a incentivar a sua utilização pelos autores de obras de arte, que devem pautar os valores das vendas de suas criações pelos padrões que estabelecerem.

Em face das razões aduzidas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO GUERRA